



Homologado na 440ª ROP,  
de 23/05/2019.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

### **Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

#### **PARECER TÉCNICO Nº 02/2019**

Resposta ao Processo Administrativo nº 186/19 que tem por assunto solicitação de parecer referente à realização de Hipodermóclise por profissional de enfermagem.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de um parecer referente à realização de Hipodermóclise por profissional de enfermagem.

#### **II – ANÁLISE FUNDAMENTADA**

Pacientes em cuidados paliativos, muitas vezes, apresentam condições que impossibilitam a manutenção adequada de níveis de hidratação e nutrição, necessitando, portanto, de vias alternativas para suporte clínico, principalmente para o manejo da dor. Nesta fase avançada da doença, a via intravenosa pode estar prejudicada devido às condições clínicas do paciente e à terapêutica com agentes esclerosantes. A hipodermóclise pode ser implementada como via alternativa em pacientes que necessitam de suporte clínico para reposição de fluidos, eletrólitos e medicamentos, tanto no ambiente hospitalar quanto em atendimento domiciliar (BRASIL, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Câncer, 2009).

A hipodermóclise ou terapia subcutânea, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (BRASIL, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Câncer, 2009), pode ser definida como sendo a infusão de fluidos isotônicos e/ou medicamentos por via subcutânea e tem como objetivo a reposição hidroeletrólítica e/ou terapia medicamentosa.



Homologado na 440ª ROP,  
de 23/05/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

De acordo com estudo realizado em hospital universitário do sul do Brasil (PONTALTI, Gislene *et al.* 2016) a hipodermóclise mostrou-se uma técnica segura, pouco invasiva, de fácil inserção e manutenção que possibilita a qualidade e conforto no tratamento sintomático. O estudo recomenda ainda que essa via alternativa de infusão para pacientes com inviabilidade oral e endovenosa, seja amplamente divulgada na prática clínica paliativa entre a equipe multiprofissional.

É importante levarmos em conta os riscos e benefícios dessa via. Entre os benefícios destacamos a fácil aplicabilidade, mais confortável e menos dolorosa quando comparada com a perfusão intravenosa, além de apresentar menos eventos adversos e assegurar o controle sintomático decorrentes da doença (BRASIL, COREN BA, 2017).

Cabe ressaltar ainda que a capacitação é imprescindível para termos segurança na realização da técnica, pois os riscos decorrem, em sua maioria, do não conhecimento ou falta de domínio dos tipos de medicação que podem ser administradas por hipodermóclise e o volume máximo a ser administrado. Os efeitos adversos da hipodermóclise apresentam incidência baixa e similar à técnica endovenosa. Contudo, mesmo sendo uma excelente via de escolha para a reposição de fluidos, eletrólitos e alguns tipos de medicamentos, o uso da via subcutânea possui contraindicações que devem ser levadas em consideração. (BRASIL, COREN/BA, 2017). Dentre elas estão as contraindicações absolutas que são: recusa do paciente, anasarca, trombocitopenia grave, necessidade de reposição rápida de volume (desidratação grave, choque).

Nas contraindicações relativas aparecem a Caquexia, Síndrome da veia cava superior, ascite, áreas com circulação linfática comprometida (após cirurgia ou radioterapia), áreas de infecção, inflamação ou ulceração cutânea, proximidades de articulação e proeminências ósseas.

Na fundamentação Ético-legal devemos considerar o que diz a Lei do



Homologado na 440ª ROP,  
de 23/05/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto Regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...]
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem; [...]
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Considerando a Resolução do COFEN nº 564/2017 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

### DIREITOS

Art. 1 - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e



Homologado na 440ª ROP,  
de 23/05/2019.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 6º - Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

Art. 13 - Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

[...]

### **RESPONSABILIDADES E DEVERES**

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. [...]

Art. 21- Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

### **III – CONCLUSÃO**

O uso da via subcutânea, quando indicado a realização da hipodermoclise, pode ser realizada tanto pelo enfermeiro quanto pelo técnico de enfermagem, seja a



Homologado na 440ª ROP,  
de 23/05/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

punção e/ou administração de fluidos e medicamentos prescritos. A utilização dessa via de administração de medicamentos exige que o profissional esteja habilitado e tenha conhecimento do volume máximo a ser administrado, da velocidade de infusão e da compatibilidade das soluções para que ela aconteça de forma segura.

Para o alcance dos resultados esperados, a operacionalização do Processo de Enfermagem, conforme a Resolução COFEN nº 358/2009, deve ser uma prática contínua pautada na Sistematização da Assistência de Enfermagem. Esta, preconiza uma organização dos serviços de enfermagem de modo que todos os procedimentos estejam claramente descritos nos protocolos institucionais.

Mediante o exposto, entende-se que a realização da hipodermóclise é de competência do enfermeiro e do técnico em enfermagem mediante delegação do enfermeiro desde que esses profissionais sejam treinados e capacitados para tal.

É o parecer.

---

Maristela Vargas Losekann  
COREN RS 55436

---

Tatiana Aparecida de Souza Abel  
COREN 190078

---

Adriana Roloff  
COREN RS 80148

---

Cecilia Maria Brondani  
COREN RS 036170



Homologado na 440ª ROP,  
de 23/05/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

### V- REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Daniel Lima (Org.) O uso da via subcutânea em geriatria e cuidados paliativos. Rio de Janeiro: SBGG, 2016. 56p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Terapia subcutânea no câncer avançado. / Instituto Nacional de Câncer. – Rio de Janeiro: INCA, 2009. 32 p.: il. – (Série Cuidados Paliativos)

BRASIL. COREN/BA. Parecer nº 004/2017. Competência técnica da equipe de enfermagem na realização da hipodermóclise. Disponível em:  
[http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0042017\\_29418.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0042017_29418.html)

PONTALTI, Gislene *et al.* Benefícios da Hipodermóclise na Clínica Paliativa de Pacientes com Câncer: Relato de Caso. Revista Brasileira de Cancerologia 2016; 62(3): 247-252

Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem na Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em:  
[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)

Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 564/2017. Dispõe sobre aprovação do novo código de ética dos profissionais da enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)